

0002471-18.2015.4.03.6119

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2015 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7

Reg.: 451/2015 Folha(s) : 7

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados [REDACTED] (sírio), [REDACTED] (iraquiana), [REDACTED] (iraquiano), [REDACTED] (síria), [REDACTED] (iraquiana) e [REDACTED] (iraquiana) como incurso nas sanções previstas nos artigos 296, II, art. 297 c/c art. 304 todos do Código Penal. Consta da denúncia que, nos dias 10 e 12 de março de 2015, os ora acusados, com o auxílio de [REDACTED] (turco), fizeram uso de documento público adulterado, apresentando passaportes albaneses adulterados, contendo carimbo de controle falsificado, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS e, posteriormente, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentavam embarcar com destino a Brasília e, após, para Europa. De acordo com a denúncia, no dia 10 de março de 2015, Setor de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional Salgado Filho obteve informação, junto ao Consulado dos Estados Unidos em São Paulo, que [REDACTED], conhecido pelas autoridades americanas como contrabandista de seres humanos, com uso de passaportes falsos, tentaria deixar o país via Porto Alegre rumo à Argentina acompanhado passageiros albaneses que utilizaram passaportes falsos. Contudo, a companhia aérea Aerolíneas Argentinas não teria autorizado o embarque em razão da não apresentação pelos passageiros de todos os trechos da viagem. No dia seguinte, os estrangeiros, acompanhados de [REDACTED], lograram embarcar no voo 3502 da companhia TAM com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde seguiriam para Brasília, em voo da empresa GOL, e lá embarcariam com destino a Paris/França. Em razão das informações, no Aeroporto Internacional de Guarulhos os acusados foram presos em flagrante, portando passaportes albaneses falsificados, à exceção de [REDACTED]. Às fls. 239/241, a defesa de [REDACTED] (sírio), [REDACTED] (iraquiana), [REDACTED] (iraquiano), [REDACTED] (síria), [REDACTED] (iraquiana) e [REDACTED] (iraquiana) requereu o desmembramento do feito em relação ao então codenunciado [REDACTED] (turco), alegando a situação precária dos denunciados que tinham suas necessidades básicas custeadas pela Embaixada do Iraque no Brasil. Às fls. 280 a denúncia foi recebida. Folhas de antecedentes negativas em relação a todos os denunciados às fls. 322/328. Resposta à acusação de [REDACTED] (fls. 418). Desmembramento do feito em relação a [REDACTED] (fls. 419). Sobrevieram as alegações preliminares dos denunciados às fls. 451/453. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar 2.1.1 Excludente suprallegal - inexigibilidade de conduta diversa A defesa alega inexigibilidade de conduta diversa, pois "eis que todos os acusados, embora tivessem apresentando passaporte, em tese, falsificado ou de informações ideologicamente falsas, os mesmos foram coagidos pela necessidade vivenciada em seu País, com o fim de buscar refúgio e proteção às suas vidas, além da integridade física e moral." Sobre a exigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão

da culpabilidade, esclarecedora a lição de Rogério Greco: "Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Cury Urzúa define a exigibilidade como a "possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu". Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um "padrão" de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão se aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente." (in Curso de Direito Penal. v. 1. 12ed. RJ: Impetus. p.395.) Em se tratando de excludente da culpabilidade, o ônus da prova fica a cargo da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Da acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória, bem como a oitiva dos delegados da Polícia Federal responsáveis pelo caso em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, bem como a oitiva dos denunciados

em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, demonstrou que os acusados, cabalmente, que não poderiam agir de outra maneira, sob pena de colocar em risco sua própria sobrevivência. Os denunciados são sírios e iraquianos de origem curda, que vivem na zona de conflito do Oriente Médio devastada pela guerra civil e perseguição religiosa contra a minoria curda, fatos estes notoriamente conhecidos e manchete diária dos meios de comunicação jornalística. Vale frisar, que somente os denunciados ouvidos, na qualidade de testemunhas, no processo cujo réu é , falam um pouco de árabe como segunda língua, todos os demais falam somente curdo. Não tendo sido localizado por este Juízo intérprete de curdo, foram ouvidos apenas os que falavam a língua árabe.

esclareceram que são sírios curdos e moram na Síria divisa com a Turquia, cuja região é palco de guerra, destruição, miséria e perseguição étnico-religiosa por parte de grupos extremistas. Ambos deixaram filhos menores na Síria e buscavam chegar na Alemanha em busca de uma vida melhor e, a partir daí, teriam condições de buscar o resto da família. Afirmaram que foram para Turquia e lá foram orientados a tirar passaporte com outra nacionalidade sob pena de não conseguirem ingressar na Europa. Ressaltaram que os demais denunciados são todos de origem curda e também fugiam do Iraque e da Síria, cujas vilas foram devastadas pela guerra além da perseguição aos curdos. , iraquiana de origem curda, viajava com seu filho menor , também fugindo da guerra civil. são iraquianos curdos e irmãos, também objetivavam alcançar a Europa em busca de uma vida melhor. Conforme publicado no Jornal Folha de São Paulo em 15/02/2015 e esclarecido no depoimento do Delegado da Polícia Federal Honazi Farias, há um esquema ilegal que usa o Brasil como rota na fuga de iraquianos e sírios com destino a Europa. Segundo a publicação e as informações da Polícia Federal, sírios e iraquianos deixam seus países fugindo da guerra e vão, via terrestre (a pé ou de carro), para Turquia. Na Turquia estes fugitivos da guerra são abordados por criminosos que oferecem pacotes de até 14 mil euros para obtenção de passaportes falsos e passagens aéreas. São embarcados em direção ao

Brasil e são aqui recepcionados por um integrante do grupo da Turquia, ficam alguns dias em território brasileiro e, após, em posse de passaporte falso, são embarcados para Europa. Por tudo isso ficou demonstrado, considerando o contexto social, religioso, étnico e o estado de guerra, não se podia exigir dos acusados que tivessem padrão de culpabilidade distinto, restou patente que visavam apenas fugir da zona de conflito, buscando a prova sobrevivência. Trata-se o caso em tela de questão humanitária e não criminal. Não se poderia exigir ou esperar que os denunciados se comportassem de forma diversa, uma vez que o contexto do qual são oriundos é de patente violação à dignidade a pessoa humana. Sobre a dignidade da pessoa humana, cabe salientar, nos termos da lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente." (in SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.50.) Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro tem como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III, CF/88). Urge sobre o caso em tela uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral lição de Francesco Ferrara: "O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda plenitude que assegure tal tutela.(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se." (in Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 23.). Ressalta-se, que este Juízo em momento algum considera insignificante a falsificação ou uso de documento, condutas tipificadas no Código Penal pátrio. Mas sim, que não é razoável exigir de pessoas que vivem um massacrante e sanguinário conflito político, étnico e religioso conduta diferente, pois o único escopo desses era buscar meios de sobrevivência, de melhores condições de vida para si e suas famílias, era buscar a dignidade humana reiteradamente violada, usurpada. Conforme magistral lição de Aníbal Bruno no tocante ao juízo de reprovação relacionado à culpabilidade, "é necessário ainda que, nas circunstâncias, seja exigível do agente uma conduta diversa; que a situação total em que o proceder punível se desenvolve não exclua a exigência do comportamento conforme ao Direito que se pode reclamar de todo homem normal em condições normais." (Direito Penal, tomo 2, RJ: Forense, 1967. p. 97. Destaquei.) Conforme se verifica do acervo probatório, a única alternativa para os denunciados era aderir ao plano de fuga da guerra civil e da perseguição étnico-religiosa que culminou com a obtenção de passaportes falsos. Diante de todo o exposto, restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, o que impõe a absolvição sumária dos réus

3. DISPOSITIVO Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER
SUMARIAMENTE os acusados

qualificados, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) arquivem-se. Determino o desentranhamento do passaporte de fls. 363/373, bem como cópia do laudo pericial documentoscópico de fls. 356/362, para juntada aos autos da ação penal nº 0005085-93.2015.403.6119, desmembrada em relação a . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.